

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS
Assunto: CONTRA RAZÕES DE RECURSO
Pregão nº 27/2021

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.655/0001-14, com sede na Rua Doutor Álvaro Costa nº 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP: 96201-560, vem, mui respeitosamente, a honrada presença de Vossa Senhoria, com amparo na alínea "b", do Inciso I, Art. 109 da Lei nº 8.666/93, bem como no Cap. I, Art. 5, V da Constituição de 1988, apresentar CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente, aos Recursos Impetrados pela empresa recorrente REALCRED PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, nos quais se destacam os fundamentos para requerer a desclassificação e inabilitação da recorrida, contudo todas as são facilmente justificáveis, conforme demonstraremos a seguir, o que nos faz rogar desde já que o(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) reforce a nossa classificação como vencedores do certame, tudo em conformidade com a veracidade das informações e a realidade aqui apresentadas abaixo, e se este assim não entender que remeta estes autos a Autoridade Superior desta Instituição.

Contra-razões

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

1. A empresa REALCRED PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI apresentou recurso administrativo contra a classificação/habilitação da ora Recorrida, sustentando:

I – Erro no alvará apresentado;

II – Erro da cotação vale-transporte;

III – Erro de cotação nos dias úteis ao cotar 21 invés de 22;

IV – Erro na cotação do Lucro Presumido

I.A: Quanto ao alvará a recorrente primeiramente parece nem ter lido o edital que participou senão veria que o alvará de funcionamento sequer é item exigido para habilitação:

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. A licitante vencedora deverá apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.1.1. Registro comercial no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhada de documento comprobatório da diretoria em exercício, e, ainda, decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

REGULARIDADE FISCAL

6.1.2. Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei, dentro de seu prazo de validade. A prova de regularidade fiscal deverá abranger todos os tributos e será efetuada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão Conjunta de Débitos (Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa), expedida nos termos do Decreto Federal n.º 5.512/05 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1751, de 02/10/2014 que entrou em vigência em 03 de novembro de 2014 e abrange todos os créditos tributários federais administrados pela RFB e PGFN, dentro do prazo de validade;

b) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de Débitos trabalhistas - CNDT, expedida pela Justiça do Trabalho, dentro do prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua emissão, (não obrigado apresentar, caso tenha atualizada no sistema)

c) Certidão de regularidade fiscal junto ao Município do domicílio ou sede da licitante, dentro do prazo de validade;

d) Caso a licitante tenha filial(is) no Município de Rio Grande (RS) deverá apresentar Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria da Fazenda do Município de Rio Grande (RS), dentro do prazo de validade.

6.1.3. Certificado de Regularidade junto ao FGTS, dentro do prazo de validade;

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1.4. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante, dentro de seu prazo de validade.

6.1.5. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último o exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com:

a) indicação do nº do Livro Diário com numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da fórmula, assinados por contador responsável com respectivo número de registro no conselho .

b) Termo de Abertura e Encerramento.

c) Número de registro na Junta Comercial.

d) Notas explicativas (§ 4º e 5º do artigo 176 da lei 6.404/76).

e) Demonstração de Resultado do Exercício .

6.1.5.1. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativo ao último exercício social exigível.

6.1.5.2. Poderá ser apresentado em substituição ao exigido no Item 6.1.5 escrituração contábil digital – SPED conforme Decreto 8.683/25/02/2016, e deverá obrigatoriamente conter o que segue:

a) Termo de Autenticação com identificação do Autenticador – Junta Comercial

(impresso do arquivo SPED Contábil)

b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil)

- c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil)
- d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil)
- e) Notas explicativas
- 6.1.5.3. Para Sociedade Limitada poderá ser apresentada cópia autenticada da publicação em diário oficial das demonstrações contábeis (letras "c" e "d") em substituição ao SPED Contábil (letras "a", "b", "c" e "d").
- 6.1.6. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:
 $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
 $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
 $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
- 6.1.6.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer um dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Coerente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo igual ou superior a 10 % do valor estimado da contratação.
- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
- 6.1.7. Apresentação de um ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão do desempenho de atividade pertinente da empresa, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
- a) Os atestados deverão identificar, quanto aos serviços executados, seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, bem como os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
- b). Somente serão admitidos atestados, declarações ou certidões referentes a objetos devidamente concluídos até a data de apresentação das propostas.
- c) A licitante responde pela autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos e apresentados.

Assim pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório não há de se falar em inabilitação por documento não exigido em edital.

I.B: Ainda que fosse exigido o documento este seria substituído pela declaração do SICAF nos termos do item 4.3:

4.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Conforme declaração emitida em 06/06/2021 20:35 consta regularidade nos níveis cadastrais de credenciamento e habilitação jurídica:

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

I.C: Quanto a eventual regularidade da empresa junto ao fisco municipal no pagamento de sua taxa anual de alvará, que parece ser a preocupação da recorrente, devemos lembrar que o alvará venceu em fevereiro de 2021 sendo emitida a certidão negativa de débitos junto a fazenda nº 050668/2021 no dia 08/04/2021 com código de verificação: 07HW3JU7, assim atestando a regularidade da empresa em abril, que engloba a taxa devida em fevereiro por lógica.

Ainda para fins de transparência a empresa encaminhou a título de diligência conforme item 19.5 do edital bem como Art. 47 do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

19.5. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A guia e pagamento do alvará 2021 e disponibiliza a recorrente no link: https://drive.google.com/drive/folders/1NGIYRNz9_Jy3gqRTLdfpyultVjVpw5vb?usp=sharing

IV – Iremos pular a análise do item II e III devido ao item IV ser parecido com o I, novamente a recorrente exige documento que não há previsão em edital.

Novamente não há previsão de envio da DCTF (declaração está que comprova a vinculação da empresa junto a tributação de lucro presumido) para fins de aceitação e habilitação, se a comissão acha-se por necessário poderia diligenciar em caso de dúvida na aplicação da alíquota pela empresa, novamente para fins de transparência a recorrente encaminhou a título de diligência para a comissão e disponibilizou no google drive novamente.

Devemos destacar que quanto a alíquota de PIS (0,65%) e COFINS (3%) essas detêm previsão na legislação para empresas tributadas pelo lucro presumido, assim o ISSQN (4%):

- Pis e COFINS destacamos o Art. 124 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1911, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019 que traz já todo o fundamento legal da alíquotas: Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração cumulativa, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).
- ISSQN: 4% conforma anexo II da LEI MUNICIPAL Nº 6822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

II. Quanto ao erro de cotação de vale-transporte:

O custo do vale-transporte como informado em adendo a planilha, trata-se de uma complexa fórmula que leva em

consideração: Taxa de utilização, assim é desconsiderado a média de funcionários que não utilizam o VT: Seja por morar perto, seja por utilizarem transporte próprio (bicicleta, carros, etc), seja por usar transporte compartilhado, etc. Após aplicar a taxa de utilização (neste caso de 50% conforme média da empresa para a cidade de Rio Grande/RS) aplica-se o custo do transporte coletivo.

Tal cotação está de acordo com o ACÓRDÃO 587/2012 – TCU:

28. Quanto ao valor atribuído pela licitante vencedora a título de vale transporte, trata-se de uma prerrogativa da empresa em contratar o funcionário que melhor atenda às suas necessidades, não havendo dispositivo na Lei de Licitações que obrigue a licitante a incluir na planilha de custos determinado valor de vale transporte diverso daquele previsto por ela própria.

29. Cabe tão somente ao gestor público certificar-se que a empresa contratada paga regularmente o vale-transporte aos trabalhadores terceirizados que façam jus a esse direito, no âmbito de determinado contrato de prestação de serviços, em razão da Súmula 331 do TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária da administração pública por dívidas trabalhistas referentes a funcionários terceirizados. Assim, a administração pública deve adotar precauções quanto ao fiel pagamento pela empresa terceirizada de todos os encargos trabalhistas dos funcionários alocados nos contratos de prestação de serviços sob sua gestão. Não há, dessa forma, irregularidade na proposta vencedora, por atribuir valor menor do que outras licitantes a título de vale transporte.

Ademais, note que o Anexo VII-B da IN 05/2017 – MPOG é claro a proibir que a Administração Pública fixe valores mínimos para vale transporte, sendo tal critério de responsabilidade exclusiva da empresa:, vejamos:

ANEXO VII-B DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

i) quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa.

O que a recorrente pretende é na verdade fazer ingerência sobre a formação de custo da empresa algo vedado até mesmo à administração pública conforme IN 05/2017:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

III – Quantos aos dias úteis

Quanto aos dias úteis é utilizado a média de 21 dias úteis, conforme médio de 20,98 determinado pelo Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 1904/2007 - PLENÁRIO nos autos do processo 026.790/2006-0:

[...] O Dnit estimou 22 dias úteis, sendo que temos, em média, menos de 21 dias úteis por mês durante o ano. Isto pode ser demonstrado através da seguinte fórmula:

$$[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$$

Destaca-se que essas médias levam em consideração somente os feriados federais, se contabilizar os feriados municipais e estadual reduz um pouco para média de 20,55 sendo 4 municipais (LEI MUNICIPAL Nº 6338) e 1 estadual:

$$[(365 / 7) \times 5 - 14] / 12 = 20,55$$

Destacamos ainda que valores propostos são suficientes para a realidade da empresa, estando ciente que eventual erro de dimensionamento será horando pelo lucro/custo da empresa estando ainda ciente que conforme item 5.4 do edital a licitante é responsável pelos seus custos:

5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Diante o exposto, requer-se o desprovisionamento total do recurso interposto pela REALCRED PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI devido a licitante PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.655/0001-14 a ter apresentado a menor oferta.

E ainda, caso entenda de modo diverso, requer-se que esse Pregoeiro remeta as presentes contra-razões à autoridade superior em acordo com a nossa legislação vigente, em especial a lei 8.666/93.

P. Deferimento.

Rio Grande/RS, 19 de Julho de 2.021

Pedro Reginaldo de Albernaz Faria
Sócio

Fechar